



PROCESSO Nº : 8.320-8/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR : NEWTON DE FREITAS MIOTTO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 32/2012

01. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Newton de Freitas Miotto, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, o qual solicita parecer técnico acerca da seguinte questão, tal como formulada pelo consulente:

I – Como fica a contribuição previdenciária dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias neste período de incertezas jurídicas no qual se encontram inserido, destina-se ao Regime Geral de Previdência (INSS) ou ao Regime Próprio de Previdência Social?

II – Durante esse período de incertezas jurídicas não seria prudente registrar os benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social em contrapartida da contribuição previdenciária recolhida em seu favor, em atendimento ao exercício da autonomia dos municípios que adotaram o regime estatutário?

02. Em consonância com o entendimento da Consultoria Técnica do TCE/MT, quando da análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, contudo, trata-se de consulta sobre caso concreto, em desacordo com a vedação inserta no art. 232, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), o qual determina que a consulta deve ser formulada em tese.



03. No entanto, dado o relevante interesse público da consulta derivado da dificuldade de interpretação da realidade fática resultante do afastamento das alterações advindas da Emenda Constitucional nº 19/98 pela ADIN 2135-4, justifica-se a resposta da consulta com a utilização da permissividade elencada pelo art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº14/07).

04. Ressalta-se que, em relação ao mérito da consulta, a Douta Consultoria Técnica, por meio do parecer nº 040/2011, já elaborou a resolução de consulta, entendendo da seguinte forma:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Pessoal. Admissão. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Forma de enquadramento. Regimes jurídico e previdenciário.

1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias poderão vincular-se à Administração Pública por meio do regime jurídico de trabalho estatutário ou celetista, de acordo com a previsão legal de cada ente, nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 11.350/2006. No caso do regime jurídico celetista, este só poderia ser criado até 14.08.2007, data de publicação da decisão liminar da ADI nº 2135 pelo STF.

2. As eventuais necessidades de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias para o combate a surtos endêmicos, na forma do art. 16 da Lei nº 11.350/2006 e nos demais casos previstos na Resolução de Consulta nº 20/98, poderão ser feitas por meio de contratação temporária.

3. Adotando-se o regime jurídico celetista ou o administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público) os agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

4. Adotando-se o regime jurídico estatutário, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o art. 40, caput, da Constituição Federal ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência.



05. Porém, após reexame da matéria e de outras consultas que tratam do assunto, a Equipe Técnica tem um novo entendimento sobre o vínculo jurídico dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, elaborando portanto, uma nova **resolução de consulta, nos seguintes termos:**

Resolução de Consulta nº ___/2011. Previdência. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Regimes.

1) Adotando-se o regime jurídico celetista ou o administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público) os agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

2) Adotando-se o regime jurídico estatutário, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o art. 40, caput, da Constituição Federal ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência.

05. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido o relevante interesse público, utilizando-se da permissividade elencada no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº14/07);

b) pela **aprovação** da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);



c) pelo **envio** da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas